

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrados nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrados nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso X:

“Art. 144.

.....
X - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva alterar Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil, para prever o impedimento de magistrado nos processos em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

Cuida-se de hipótese de impedimento que já estava constava da redação original do Código de Processo Civil, especificamente no inciso VIII do art. 144, mas que erroneamente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Na qualidade de intérprete autêntico da Constituição de nossa República, este Congresso Nacional possui amplo espaço de conformação legislativa para definir as hipóteses legais de impedimento e de suspeição de magistrados, o que lhe autoriza reinstituir aludida causa de interdição das funções dos juízes em determinados processos nos quais figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.

É a própria densificação dos princípios da moralidade e da probidade aplicados ao processo civil, uma vez que não parece consentâneo com o estado de coisas preconizado por referidas disposições que os magistrados atuem em feitos dessa natureza.

Ao fim e ao cabo, é a própria credibilidade e confiabilidade do Poder Judiciário que resta comprometida, quando se chancela que um determinado ministro ou desembargador atue em processos patrocinados por escritórios que possuem em seus quadros societários esposas, filhos, entre outros parentes.

Daí a necessidade de se restabelecer aludida causa de impedimento, a despeito da equivocada decisão do Supremo Tribunal Federal



* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 *

que reputou inconstitucional a redação primeva do inciso VIII do art. 144, do CPC.

Ademais, e não menos importante, a proposição que ora encaminhamos se harmoniza com a melhor dogmática constitucional, uma vez que este Poder Legislativo não está vinculado aos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, ainda que revestidos de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, conforme redação expressa do § 2º do art. 102, da CRFB/88.

À luz dessas circunstâncias, e ciente de que estamos aperfeiçoando as instituições democráticas, rogo o apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Lei que ora encaminho.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

2024-622



* C D 2 4 4 1 6 8 1 2 8 0 0 0 *

